

Ação cível pública - Greve em hospital credenciado pelo SUS - Suspensão de atendimento - Médicos - Relação de trabalho - Ilegitimidade passiva - Hospital - Responsabilidade - Procedimentos médicos redirecionados a outros hospitais - Ausência de danos materiais e morais - Improcedência dos pedidos

Ementa: Direito processual civil. Ação civil pública. Perda superveniente de parte do objeto. Ilegitimidade passiva dos médicos. Obrigação apenas dos hospitais de prestar serviços médicos pelo SUS. Ausência de danos morais. Ausência de danos materiais coletivos.

- Segundo a narrativa da petição inicial, a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde à popu-

lação seria, em tese, obrigação única dos hospitais réus, sendo a relação destes com os médicos outro vínculo jurídico sobre o qual não é possível ao Ministério Público se imiscuir. Não se verifica, portanto, nem pela teoria da asserção, solidariedade capaz de tornar partes legítimas os médicos que mantêm com os nosocômios relação de trabalho (empregado ou cooperativado), caracterizando-se a sua legitimidade passiva.

- Os hospitais credenciados ao SUS retomaram a realização dos procedimentos médicos eletivos e cumpriram o objeto do pedido realizado pelo *Parquet*, perdendo o objeto o pedido relativo à obrigação de fazer.

- O Ministério Público, quando postula em juízo por meio de ação civil pública, não está despido do dever de provar o fato constitutivo do direito delineado em sua pretensão processual. A defesa dos direitos individuais homogêneos exige que a tutela jurisdicional seja apta a gerar efeitos concretos, possibilitando àqueles que tiveram os direitos ofendidos a execução do julgado. É possível a condenação do réu em ação civil pública em obrigação de pagar, sendo possível a liquidação e execução da sentença promovidas pela vítima e seus sucessores, bem como pelos legitimados previstos no art. 82 do CPC. *In casu*, percebe-se que a paralisação dos atendimentos pelos nosocômios réus fez com que os procedimentos fossem redirecionados a outros hospitais, não sendo eventual dano de razoável significância e nem grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento nos pacientes ou intranquilidade capaz de ensejar dano necessário ao tripé da cadeia da responsabilidade civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.10.016121-8/007 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Ministério Público do Estado De Minas Gerais - Apelados: Fundação Hospitalar Montes Claros, Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, Torquato Gonçalves da Fonseca e outro, Maria Ines Bicalho Tanure, Edvard Tadeu Mota Nobre, Fernando Santos da Silva, Carlos Henrique Pinheiro, Adriana Rodrigues Cunha, Waldir Nascimento Bessa Filho, Arminda Marçal Ferreira Imai, Iza Mara Almeida Ruas, Marília Guimarães Heyden Barbosa, Ronaldo Soares Junior e outros, Vicente Afonso Castro, Adriana Muniz Cordeiro, Erickson Miranda Dourado, Italo Lopes e Carvalho, Lazaro Carvalho Neto, Manoel Pessoa Filho, Margarida Batista de Souza - Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO AVIADA.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - *Álvares Cabral da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - Adoto o relatório do Juízo *a quo*, às f. 881/882, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

Trata-se de apelação interposta por Ministério Público do Estado de Minas Gerais, às f. 890/904, em face de r. sentença de f. 891/887, prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, nos autos de “ação civil pública” extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, por perda de objeto.

Em suas razões recursais, o apelante pretende a reforma do r. *decisum a quo*, alegando, em síntese, que:

a) os médicos anestesiológicos são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, pois foram “autores do movimento de suspensão das cirurgias eletivas do SUS e das entidades hospitalares omissas em adotar as medidas necessárias a garantir a continuidade dessas cirurgias, visando, dentre outras medidas, a declarar a ilegalidade do aludido movimento”. Diz não se tratar de um movimento de greve, pois não foi observado o rito previsto na Lei nº 7.783/89;

b) a responsabilidade das instituições hospitalares está caracterizada, pois “a retomada da realização das cirurgias eletivas não ocasionou a perda do objeto, porquanto isto se deu em consequência da liminar deferida, nada impedindo que o movimento recomece caso não haja a apreciação do mérito da demanda e seja declarada a ilegalidade do movimento desencadeado pelos referidos profissionais”. Afirma que o mérito deve ser analisado e que o cumprimento da liminar não esgota o objeto da ação;

c) ocorreu o dano moral coletivo pela frustração da realização pelas instituições hospitalares, em virtude da greve dos médicos, das cirurgias autorizadas pelo SUS, bem como ocorreu dano material “na conformidade daquilo que cada um deles, individual e posteriormente, vier a demonstrar”.

Devidamente intimada, a parte apelada Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, às f. 910/918, apresentou suas contrarrazões, aduzindo, em síntese, que:

a) é parte ilegítima no feito, pois não pode ser responsabilizada pela paralisação dos médicos, pois “os anestesiológicos em questão não são empregados da Recorrida e, portanto, não pode ser esta compelida a interromper nenhum movimento levado a efeito pelos referidos profissionais, uma vez que os referidos médicos são autônomos, recebem via Sancoop e não possuem nenhum vínculo mais efetivo do ponto de vista de relações trabalhistas com a recorrida”;

b) está ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a presença no polo passivo dos litisconsortes passivos necessários, referentes às pessoas de direito público (União, Estado e Município) responsáveis pela gestão do SUS;

c) no mérito, reafirma sua ausência de responsabilidade pelo atendimento realizado pelos médicos que promoveram a paralisação, bem como que, “durante todo o período de paralisação dos anesthesiologistas, [...] jamais deixou de prestar seus serviços ao SUS, sendo que manteve lotação de 100% dos leitos destinados ao SUS”;

d) ainda no mérito, realizou todos os procedimentos necessários para minimizar os efeitos da paralisação e, ainda, para negociar com o Poder Público a remuneração paga aos anesthesiologistas, sendo que “o próprio Ministério Público ao demorar um ano para propor a presente demanda deixa evidente que não havia tanta preocupação por parte do Poder Público e até mesmo deixa evidente que em se tratando de cirurgias eletivas poderiam elas ser realizadas posteriormente”;

e) não ocorreu na espécie qualquer dano moral, pois nenhum procedimento de urgência ou emergência deixou de ser realizado, e as cirurgias eletivas são marcadas pelo próprio SUS, com até mais de um ano de prazo;

f) cumpriu todo o Plano Operativo de Serviços Hospitalares e que não é cabível o prazo apontado pelo MP para a realização das cirurgias represadas.

A parte apelada Fundação Hospitalar de Montes Claros, por sua vez, às f. 920/929, aduziu em sua contraminuta que os médicos que haviam deliberado pela paralisação já voltaram ao serviço em caráter definitivo, realizando os atendimentos normalmente. Diz, ainda, que não há qualquer realização de causalidade entre atos desta apelada e eventuais danos sofridos por pacientes, bem como que os danos não se encontram provados.

Os apelados Ronaldo Soares Júnior e outros (procuração de f. 646/648), por sua vez, às f. 934/942, apresentaram contraminuta, aduzindo, em síntese, que paralisaram suas atividades para que fosse possível negociar os honorários médicos pagos pelo gestor municipal do SUS, sendo que no primeiro semestre de 2010 a proposta foi aceita, conforme documentos de f. 185 e 200/202, mas não honrada pelo gestor municipal do SUS. Dizem que não são servidores públicos e que têm a liberdade de contratar ou não a prestação de seus serviços médicos.

Por meio de parecer de f. 954/959, o representante do *Parquet* com atuação no Tribunal opinou pelo provimento da apelação.

Este é o breve relatório.

I - Da ilegitimidade passiva dos médicos anesthesiologistas.

Pretende o autor, ora apelante, tutela jurisdicional em face dos nosocômios credenciados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e dos médicos anesthesiologistas réus:

[...] declarando a ilegalidade do movimento desencadeado pelos Médicos anesthesiologistas ora requeridos e da omissão das entidades hospitalares igualmente requeridas, a confirmação da antecipação de tutela deferida e condenação solidária dos requeridos na obrigação de indenizarem as vítimas desse movimento de paralisação (pacientes do SUS) pelos prejuízos de cunho material e pelos danos morais, na confor-

midade daquilo que cada um deles, individual e posteriormente, vier a demonstrar (art. 95 da Lei nº 8.078/90).

A apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz através da verificação da relação de direito material em discussão. Deve-se apurar se as partes litigantes estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, caso estejam, o requisito da legitimidade estará satisfeito.

Ensina sobre o tema Humberto Theodoro Júnior:

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (*Curso de direito processual civil*. 41. ed., v. I, p. 57.)

In casu, verifica-se que é fato afirmado na inicial, ou seja, *in status assertionis*, que os hospitais réus cessaram o atendimento de procedimentos médicos eletivos em virtude de paralisação dos médicos anesthesiologistas que lhes prestam serviços.

Percebe-se, portanto, que, segundo a narrativa da petição inicial, a responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde à população seria, em tese, obrigação única dos hospitais réus, sendo a relação destes com os médicos outro vínculo jurídico sobre o qual não é possível ao Ministério Público se imiscuir. Não se verifica, portanto, nem pela teoria da asserção, solidariedade capaz de tornar partes legítimas os médicos que mantêm com os nosocômios relação de trabalho (empregado ou cooperativado), caracterizando-se a sua legitimidade passiva.

Assim, deve-se manter a ilegitimidade passiva dos anesthesiologistas réus.

II - Perda de objeto em relação ao retorno do atendimento das cirurgias eletivas. Cumprimento voluntário da obrigação.

Com a devida vênia às razões recursais, a pretensão processual aviada para que os hospitais réus “efetivamente realizem todas as cirurgias regularmente autorizadas pelo SUS que lhes forem encaminhadas, independente de serem de urgência/emergência ou eletivas, além de apresentarem, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa, uma programação de agendamento dos procedimentos cirúrgicos eletivos já autorizados e por elas não realizados, a fim de que possam ser atendidos em 06 (seis) meses, sem prejuízo de outras providências tendentes ao cumprimento da ordem judicial”, não tem mais lugar dentre as condições da ação, justificando a perda de objeto do feito.

Verifica-se, como bem salientado pelo i. Juízo *a quo*, que os hospitais credenciados ao SUS retomaram a realização dos procedimentos médicos eletivos e cumpriram o objeto do pedido realizado pelo *Parquet*, conforme documentos de f. 713/804.

Assim, quanto a tal pedido, houve a perda de objeto por falta de interesse (art. 267, IV, do CPC), pelo que

mantenho a extinção do feito quanto a tal pedido, sem o julgamento do mérito.

III - Pedidos de dano material e moral.

Em relação aos pedidos de dano material e dano moral, com a devida vênia ao entendimento do i. Juízo a quo, a meu ver e sentir devem ser conhecidos os pedidos de condenação dos réus ao pagamento de danos morais e materiais, apesar de considerar que devam ser julgados improcedentes.

Pretende o *Parquet*, *in verbis*, a:

condenação solidária dos requeridos na obrigação de indenizarem as vítimas desse movimento de paralisação (pacientes do SUS) pelos prejuízos de cunho material e pelos danos morais, na conformidade daquilo que cada um deles, individual e posteriormente, vier a demonstrar (art. 95 da Lei nº 8.078/90) (petição inicial - f. 23).

Contudo, percebe-se que a paralisação dos atendimentos pelos nosocômios réus fez com que os procedimentos fossem redirecionados a outros hospitais, não sendo eventual dano de razoável significância, nem grave o suficiente para produzir verdadeiro sofrimento nos pacientes ou intranquilidade capaz de ensejar dano necessário ao tripé da cadeia da responsabilidade civil.

Ausente qualquer dano, impossível se torna o acolhimento do pedido de dano moral.

Em relação aos danos materiais, não há qualquer prova nos autos de que tenham efetivamente ocorrido, sendo tal imprescindível a qualquer condenação.

IV - Conclusão.

Ex positis, dou provimento em parte à apelação aviada, apenas para conhecer dos pedidos de dano moral e material e julgá-los improcedentes, extinguindo o feito, quanto a estes, com julgamento de mérito.

Sem custas ou honorários de sucumbência, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...